



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 603, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que todo projétil de arma de fogo conterá dispositivo que possibilite a identificação de seu lote, que será de no máximo mil unidades; as forças armadas, polícias e guardas municipais registrarão os lotes e quantidade de munição recebidos, o destino da distribuição das munições dentro da instituição e a finalidade de uso, com a identificação dos usuários; o Exército fará inspeções semestrais nas empresas que fabricam e distribuem armas de fogo e munições; as delegacias registrarão nas ocorrências de infração penal todas as informações de identificação da arma e da munição disponíveis; e define o prazo de um ano para a integração do Sinarm e do Sigma.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para determinar que todo projétil de arma de fogo conterá dispositivo que possibilite a identificação de seu lote, que será de no máximo mil unidades; as forças armadas, polícias e guardas municipais registrarão os lotes e quantidade de munição recebidos, o destino da distribuição das munições dentro da instituição e a finalidade de uso, com a identificação dos usuários; o Exército fará inspeções semestrais nas empresas que fabricam e distribuem armas de fogo e munições; as delegacias registrarão nas ocorrências de infração penal todas as informações de identificação da arma e da munição disponíveis; e define o prazo de um ano para a integração do Sinarm e do Sigma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 5º Todo projétil de arma de fogo conterá dispositivo que possibilite a identificação de seu lote, que será de no máximo mil unidades


 SF/19808.18187-69

§ 6º As forças armadas, instituições policiais e guardas municipais registrarão os lotes e quantidade de munição recebidos, o destino da distribuição das munições dentro da instituição e a finalidade de uso, com a identificação dos usuários.

§ 7º O Exército fará inspeções semestrais nas empresas que fabricam e distribuem armas de fogo e munições, assim como nas instituições que fazem recargas de munições, para verificar se há indícios de desvio ou de fabricação, distribuição e destinação irregulares, em desacordo com a legislação.

§ 8º As instituições policiais registrarão nas ocorrências de infração penal com emprego de arma de fogo todas as informações de identificação da arma e da munição disponíveis, inclusive a marca.” (NR)

Art. 2º Os sistemas Sinarm e Sigma deverão estar integrados no período de até um ano, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas da violência no Brasil se chama “munição”. É pouco lembrado, pouco estudado. O “Caso Marielle Franco” novamente trouxe o problema à tona. O presente projeto de lei propõe medidas de maior controle sobre munições.

O Instituto Sou da Paz fez um levantamento e concluiu que boa parte das munições desviadas no Brasil – 42% – têm origem nacional. Norma do Exército determina a quantidade máxima de 10 mil itens em um lote de munição a fim de tornar o controle mais eficiente. Contudo, parte da munição que matou Marielle e seu motorista, identificada como sendo do lote UZZ-18, adquirido pela Polícia Federal em 2006, e desviada no mesmo ano – e cujos projéteis apareceram em outras cenas de crimes nos últimos anos, com destaque para a chacina de Osasco/SP, em agosto de 2015 –, foi adquirida pelo Ministério da Justiça em um lote que tinha muito mais do que 10 mil unidades. Eram quase 2,5 milhões de munições! Não é possível o controle de um lote desse tamanho. Falta controle, falta fiscalização.

O ideal seria que as polícias e guardas municipais tivessem um controle do tipo: “Foram fornecidas x mil munições para o batalhão A e y quantidade de munições foi usada na Operação B. Policial C usou z munições no treino etc.”. Não é o que acontece.

O registro das ocorrências nas delegacias (o famoso “BO”) precisa conter todas as informações da munição, inclusive a marca. Isso possibilita conhecer a nacionalidade da munição e se foi usada munição de recarga, por exemplo. O Exército flexibilizou bastante as entidades que podem fazer recarga de munição, o que dificulta o controle. A marcação de lote deve ser universalizada. Se todos os projéteis contivessem o número de seu lote, seria muito mais fácil esclarecer os crimes letais, cujos números batem recordes ano a ano no Brasil.

São estas as nossas propostas: a) todo projétil de arma de fogo conterá dispositivo que possibilite a identificação de seu lote, que será de no máximo mil unidades; b) as forças armadas, polícias e guardas municipais registrarão os lotes e quantidade de munição recebidos, o destino da distribuição das munições dentro da instituição e a finalidade de uso, com a identificação dos usuários; c) o Exército fará inspeções semestrais nas empresas que fabricam e distribuem armas de fogo e munições, assim como nas instituições que fazem recargas de munições, para verificar se há indícios de desvio ou de fabricação, distribuição e destinação irregulares, em desacordo com a legislação; e d) as delegacias registrarão nas ocorrências de infração penal com emprego de arma de fogo todas as informações de identificação da arma e da munição disponíveis, inclusive a marca.

Por fim, é dado o prazo de um ano para que os sistemas de registro da Polícia Federal e do Exército estejam interligados, demanda antiga dos especialistas em segurança pública, inclusive da CPI das Armas realizadas na Câmara dos Deputados.

Não tenho dúvidas de que tais medidas contribuirão para a queda do número de homicídios no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/19808.18187-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>